



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 065/2024
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE TITAN SEGURANÇA LTDA

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023, de 18 de julho de 2023, julga e responde o recurso interposto pela licitante **TITAN SEGURANÇA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente, insurge-se contra a decisão que classificou a proposta da empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, por entender que a mesma é inexequível:

Contudo, ao analisar a proposta comercial apresentada pela recorrida **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, evidenciaram-se uma série de irregularidades patentes e as quais não podem ser ignoradas por esta Administração, como inopinadamente está sendo realizado.

Ademais, com o mesmo propósito ilegal, apresenta valores totalmente inexequíveis, fato que notadamente tornará o contrato impraticável.

Ao final requer:

Ante o exposto, é o presente recurso para que seja a empresa classificada vencedora, seja declarada desclassificada por falta de atendimento ao Edital, seja por apresentar preço manifestamente inexequível, seja por deixar de contemplar na sua planilha de custos, que apresentada fora da oportunidade legalmente definida, conter erros quanto aos percentuais de tributos, como demonstrado, e, por conseguinte, seja declarada vencedora a ora Recorrente, por serem medidas legalmente amparadas.

Os demais licitantes tomaram ciência da intenção de interposição do recurso, sendo que a empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** aviu contrarrazões alegando em suma que sua proposta é exequível:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Assim, conforme se infere das demonstrações aritméticas, que minuciosamente demonstram explicitamente os custos a serem suportados pela contratação, bem como a margem de lucro a ser aferida pela VIGILARM, de clareza meridiana que não há qualquer traço de inexecuibilidade em sua proposta, a qual coaduna-se perfeitamente às exigências e parâmetros estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 023/2024.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Alega a recorrente que a proposta vencedora relativa a empresa **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** é inexecuível, haja vista omissões constantes na planilha de custos:

A proposta apresentada pela recorrida apresenta erros insanáveis, na composição de custo, quais sejam:

- **Não houve a incidência dos Encargos Sociais sobre a remuneração + Periculosidade + Adicional Noturno, ou seja, os encargos sociais incidiram tão somente sobre o salário base da categoria profissional.**
- **Na planilha apresentada pela recorrida, o intervalo intrajornada nos postos 12 x 36 horas, não foram calculados corretamente, conforme demonstração abaixo:**
- **Nos postos de 44 horas, a empresa recorrida sequer apresentou valores para pagamento do intervalo intrajornada em que pese exigido no item 2.3 do termo de referência:**
- **Da mesma forma, não cotou a empresa requerida qualquer despesa relativa ao vale transporte.**

Em que pese as supostas omissões, de acordo com o edital, elas não constituem motivo para desclassificação de propostas. Inclusive essa situação é apontada pelo TCU como erro material da planilha que não enseja a desclassificação da proposta:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

“c.1) **omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,** devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto, conforme Acórdãos 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, entre outros; (ACÓRDÃO Nº 830/2018 – TCU – PLENÁRIO)” (GN)

Ademais, considerando a classificação após a fase de lances, não existe indício aparente de que a proposta seja inexecutável:

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	Vigilarm Segurança Privada Eireli	35.063.715/0001-78	9.068.023,5000
2	TITAN SEGURANCA LTDA	52.161.949/0001-77	9.763.697,4000
3	PRIORIZZE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	10.929.740/0001-60	9.850.000,0000
4	COLABORE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EIRELI	11.499.545/0001-00	10.081.353,0000

Nota-se que **não há relevante diferença** entre o lance da recorrida e da segunda e terceira colocadas. Inclusive a diferença da proposta do recorrente e do recorrido é de 7,67 %, ou seja, **irrisória**.

Considerando-se também o valor estimado da licitação, qual seja, R\$ 11.432.478,00 (onze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais), a diferença de valor é de 20,68%, que igualmente não indica a inexecutabilidade.

Por fim, é relevante pontuar que a inexecutabilidade é tratada no art. 59 da Lei 14.133/21:

“Art. 59 Serão desclassificadas as propostas que:

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

§ 4º **No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**”.(GN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Nota-se que o único parâmetro objetivo fornecido pela Lei para aferição da exequibilidade dos preços, é endereçado às licitações relativas a obras e serviços de engenharia. Assim para os demais casos, inexistente critério objetivo para dita aferição, devendo a análise ocorrer caso a caso.

Nesse diapasão, os Tribunais orientam a não desclassificar propostas sob argumento de inexequibilidade, sob pena de eventual impedimento de que o ente administrativo contrate a proposta mais vantajosa para o interesse público.

O TCU entende que o órgão público pode inclusive aceitar proposta sem margem de lucro:

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato



de desclassificação da proposta da representante”. (Acórdão 3092/2014-Plenário, TCU 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014)

Neste sentido, cumpre trazer as colocações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.**”
(JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Importante destacar também decisão do TCU, que faz menção à indisponibilidade do interesse público no alcance da melhor proposta, que encontra-se no art. 5º da Lei 14.133/21, quando o mesmo prevê os princípios do interesse público e neste caso, engloba também a economicidade:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“1. A desclassificação indevida de licitantes que ofertaram valores menores para a prestação dos mesmos serviços frustra a competitividade do certame e acarreta prejuízo ao erário municipal. [...] Como é cediço a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Assim, **A LICITAÇÃO NÃO DEVE PERDER SEU OBJETIVO PRINCIPAL, QUE É OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO**, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.” [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nº. 958379. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. **Disponibilizada no DOC do dia 14/02/2020.**] (GN).

Dessa forma, ao gestor público não é facultado ignorar o interesse público de contratar de forma eficiente e ECONÔMICA. É obrigado a persegui-lo.

Sendo assim, não cabe à Pregoeira desclassificar a proposta da empresa vencedora para contratar outra de valor superior, haja vista que esta conduta implicaria em prejuízo ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Não obstante, destaca-se que a Administração não deixará de cumprir seu papel fiscalizador e, em caso de descumprimento contratual, a Lei Federal nº 14.133/21 garante-lhe a prerrogativa de aplicar penalidades, a saber:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”(gn)

Portanto, eventual descumprimento das obrigações assumidas, ensejará à empresa contratada, sanções nos termos da Lei.

Por fim, relevante observar que a empresa recorrida justificou todos os pontos levantados pela recorrente em sede de contrarrazões:

1) Em relação à suposta falta de incidência dos encargos sociais sobre a remuneração + periculosidade + adicional noturno:

Conforme verifica-se na planilha anexada em campo próprio do sistema, a fórmula adotada internamente por nosso corpo administrativo na formulação desta, não capta todas as células para fim de trazer o custo com encargos em relação aos demais benefícios devidos a classe sejam estes PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO, entre outros... Por julgarmos de melhor visão de uma perspectiva financeira, adotamos que a incidência dos encargos sociais se aplique no resultado final e não no campo inicial, trazendo ao final o mesmo resultado em epígrafe.

Em posse ao edital e seus anexos não houve a instrução de que os interessados em participar da licitação deveriam seguir uma planilha própria disponibilizada pelo município e na ausência desta, utilizamos planilha própria confeccionada pelo nosso time administrativo, e em consequente todas as fórmulas adotadas são analisadas e programadas de acordo com o que julgamos efetivo e claro em respeito a legislação.

2) Em relação ao alegado equívoco no cálculo do intervalo de intrajornada nos postos 12x36 horas:

Conforme explanação acima não há o que prosperar, pois a recorrente em seu recurso apresentou cálculos que fogem totalmente da realidade a fim de ludibriar os custos expostos. Além de concentrarmos o custo na célula que faz referência ao intrajornada, distribuimos o custo em demais campos da planilha, no que concerne ao “Custos Indiretos”.

O custo exposto por essa recorrida faz questão a realidade suportada por esta, o que seria replicado também no município de Jaboticatubas, expomos o real valor que suportaremos tendo em vista nossos programas a fim de trazer sempre uma melhor qualidade a equipe disponibilizada para prestar o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

3) Em relação à suposta falta de valores para pagamento do intervalo intrajornada em que pese exigido no item 2.3 do termo de referência:

Verifica-se que na lauda da planilha que faz referência ao intervalo intrajornada de 44h00 o custo com o mesmo foi disponibilizado na aba "CUSTOS INDIRETOS", com a mesma justificativa replicada nas respostas anteriores.

Cada empresa deve e pode possuir sua sistemática de trabalho, desde que não interfira nos interesses e solicitações contratados pela Administração Pública.

4) Em relação à suposta falta de cotação relativa ao vale transporte:

A fim de otimizar o custo, ao iniciarmos a seleção dos colaboradores damos ênfase na contratação de profissionais que residam dentro do próprio município com o intuito de oportunizar as vagas aos próprios munícipes, influenciando inclusive a economia, tendo em vista o dinheiro ficar concentrado dentro do próprio município.

Mediante o recurso interposto é cediço que toda a matéria e indagações pleiteadas possuem o caráter de equívoco, pois todos os custos inerentes a atividade que será prestada por essa recorrida constam em planilha, o que houve foi uma clara dificuldade de interpretação do modo em que as fórmulas em nossa planilha foram apresentadas.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Submeto a decisão à Autoridade Superior.

Jaboticatubas, 30 de setembro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira